TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004919-73.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais

Impetrante: Aleksander Fernandes Vieira
Impetrado: Diretor da 26ª Ciretran e outro

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

Aleksander Fernandes Vieira impetra mandado de segurança contra Diretor da 26<sup>a</sup> Ciretran objetivando a anulação da penalidade de suspensão do direito de dirigir que lhe foi imposta em procedimento administrativo.

Liminar negada, fls. 41/43.

Informações apresentadas pela autoridade impetrada, fls. 57/58.

O Ministério Público declinou de sua intervenção, fls. 71.

É o breve relato. Decido.

O impetrante não instruiu seu pedido com prova da irregularidade do procedimento administrativo contra ele instaurado para a suspensão de seu direito de dirigir.

Nenhuma cópia do referido procedimento veio aos autos, e sim apenas alguns autos de infração que não são suficientes para extrair a ilegalidade ou abuso de autoridade no ato especificamente questionado.

Acrescente-se que o fato de o impetrante não ter recebido notificações alusivas às infrações praticadas explica-se pela circunstância de ter mudado de endereço sem atualizar seu cadastro junto ao órgão de trânsito, devendo arcar com o ônus de sua omissão, nos termos do § 1º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro: a notificação devolvida por desatualização do

endereço é considerada válida.

Saliente-se a desnecessidade de o réu apresentar ARs vez que "a notificação a que alude a legislação pertinente pode ser feita por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade" (Ap. 1022003-79.2014.8.26.0053, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, 25/03/2015), inclusive remessa postal.

Ante o exposto, denego o mandado de segurança.

Sem condenação do impetrante em honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

São Carlos, 03 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA